

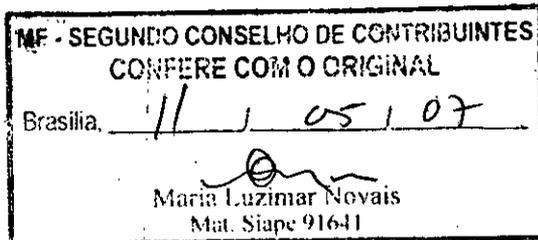


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10073.001417/00-27  
Recurso nº : 130.264

Recorrente : CERTA MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ



RESOLUÇÃO Nº 204-00.372

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso proposto por CERTA MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001417/00-27  
Recurso nº : 130.264

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 01641

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : CERTA MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ que julgou parcialmente procedente auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada para exigir-lhe as diferenças entre o valor total devido do PIS e aqueles depositados judicialmente no período de janeiro a agosto de 1995. O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 30/11/2000 e ao principal se acrescem a multa de ofício e os juros de mora calculados com base na variação da taxa Selic.

A empresa possui decisão favorável em ação judicial própria que questiona as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 em cuja sentença o MM. Juiz determina a aplicação da LC 7/70 sem fazer referência à legislação posterior (fls. 89 a 91). Tal sentença foi mantida pelo TRF da 2ª Região, que negou provimento tanto à apelação da empresa quanto à remessa oficial (fl. 121). No texto do acórdão proferido se lê (fl. 121): "Assim, inconstitucionais os decretos-leis... permanecem válidas as normas anteriores relativas ao recolhimento da contribuição ao PIS".

Em seu recurso, a empresa aponta que efetuara depósitos judiciais no curso da ação impetrada e que após o trânsito em julgado da decisão, foram eles convertidos em renda da União no montante correspondente a 84,94% do total depositado, em conformidade com despacho proferido pelo Juiz *a quo* em 06/4/2001. Por isso, teria se verificado a extinção do crédito tributário de que trata o art. 156, inciso VI, não podendo subsistir a exigência expressa no auto. Caso a União não concordasse com o montante convertido em renda teria de ter manifestado a sua inconformidade naquela ocasião. E por essa mesma razão teria se operado a "coisa julgada" favoravelmente à empresa, não se podendo admitir nova exigência que não se amolde ao que foi decidido judicialmente.

Preliminarmente, alega que se operou a decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição do crédito relativo a todos os períodos incluídos na autuação, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre os fatos geradores - todos do ano de 1995 - e a ciência da empresa, ocorrida somente em novembro de 2000.

No mérito, repete, em longo arrazoado, as mesmas argumentações já presentes em sua peça inaugural de defesa no sentido de que a alíquota correta a ser aplicada no período é de 0,5%, prevista na Lei Complementar nº 7/70. É que, entende ela, a Lei Complementar nº 17/73, que criou um adicional àquela alíquota - no percentual de 0,25% - não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, teria voltado a vigor a LC 7, sem qualquer menção ao adicional não recepcionado. Por fim, insere um último tópico concernente à aplicação da chamada semestralidade, que determinaria a exigência da contribuição com base no faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária.

Insta esclarecer não terem integrado a peça inaugural de defesa os argumentos relativos à extinção do crédito por conversão em renda dos depósitos, à decadência, à coisa julgada, nem à semestralidade. Quanto à última, aliás, são palavras da então impugnante:

*"Com o advento da Lei Complementar nº 7/70, foi instituída dentre outras a contribuição sobre o faturamento para o Programa de Integração Social - PIS, conforme amplamente*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10073.001417/00-27  
Recurso nº : 130.264

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 11, 05, 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

*demonstrado pela autuada, sofrendo a partir de 1971 inúmeras modificações, quanto a base de cálculo, prazo para recolhimento e alíquota, sendo inicialmente utilizado, como base para cálculos, o FATURAMENTO, como definido pela legislação do Imposto de Renda aplicando-se no período de janeiro de 1976 a março de 1988, a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), recolhendo aos cofres públicos da Fazenda Nacional, até o dia 20 do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador..."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10073.001417/00-27  
Recurso nº : 130.264

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 05 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Relator nº 1641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades, devendo ser recebido.

Esta Casa tem consolidada jurisprudência no sentido de que, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, revigorada em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

Por outro lado, o acurado exame dos cálculos efetuados pelo autuante (fls. 05 a 43) não deixa dúvidas de que se aplicou a alíquota de 0,75% e que os valores apurados até dezembro de 1994 eram atualizados entre a data do fato gerador e a do pagamento, para tanto aplicando-se a variação da UFIR. Mesmo considerando os valores originais (sem atualização), vê-se que os valores depositados pelo contribuinte foram sempre inferiores àqueles apurados pela fiscalização.

Do que restou consignado no relatório, depreende-se que a empresa pretendeu depositar integralmente as quantias que entendia devidas com base nos decretos-leis. Assim, as diferenças encontradas pela fiscalização tanto podem decorrer de aqueles valores serem de fato inferiores aos que seriam devidos com base na Lei Complementar nº 7, como também – e mais provável – de não se ter aplicado a chamada semestralidade, face ao entendimento da SRF neste sentido.

Com essas considerações, somos pela conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização promova o cálculo da contribuição devida levando em conta a alíquota de 0,75% e tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem correção monetária.

Ao final aponte se restam créditos tributários, a exigir, dando ciência à empresa com abertura de novo prazo impugnatório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS